

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/014186

RECORRENTE: CICERO DE BARROS SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000215675

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Transitar em Velocidade Superior à máxima permitida de 20% até 50% – Art. 218, II do CTB. Arguição do Artigo 281, II Incabível. Expedição da NAI realizada no prazo de 30 (trinta) contados da data autuação, nos termos do artigo 3º, §1º da Resolução 404/2012. Reconhecimento do Cometimento da Infração. Mera Arguição de Fatos sem juntada de documentos citados no Recurso. AIT subsistente e regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal, com fundamento no Art. 218, II, do CTB, **Cód. 746-3/0**, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000215675** por ultrapassar a velocidade máxima permitida de 20% até 50% na data de **12/07/2016**, na Rod. BA535 Km 19 – Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/BA.

Preliminarmente, suscita a inobservância do artigo 281, II do CTB. O Recorrente reconhece o cometimento da infração de trânsito ultrapassando a velocidade máxima permitida na rodovia, entretanto, afirma que assim agiu em razão de uma suposta prestação de socorro a terceiro.

Prossegue alegando, genericamente, supostas irregularidades no AIT, citando o artigo 280, VI do CTB, e a revogada Resolução CONTRAN 149. Cita fatos não relacionados à infração que o mesmo admite ter cometido, porém citando outro órgão autuador, porém da esfera municipal. Tenta desqualificar a autuação sugerindo irregularidade no auto de infração por suposto equívoco na indicação do local, na tipificação da infração e não aplicação de determinada medida administrativa.

O Recorrente pugna pela nulidade do auto de infração, requerendo o seu arquivamento, fazendo a juntada da documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia do CRLV, documento de identificação e cópia da NAI, requerendo o cancelamento da multa a ele aplicada.

Este procedimento foi instruído com a cópia da NAI, Relatório do Auto de Infração – Extrato e Relatório de Auto de Infração de Trânsito - Radar, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que a preliminar suscitada nas razões recursais não atende aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois não houve lapso temporal superior a 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em **12/07/2016**, ou seja, após 17 (dezessete) dias da lavratura do auto de infração (**29/07/2016**), portanto, dentro do prazo previsto não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Prosseguindo na análise dos autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente não nega o cometimento da infração, alegando apenas a ausência de animus volitivo vez que prestava socorro a terceiro não identificado, que necessitava de atendimento de urgência/emergência, no entanto, não acostou atestado de comparecimento à unidade de atendimento e muito menos Comprovante de Prestação de Serviço citados nas razões recursais. Portanto, tomo como alegações exclusivamente de fatos, pois desacompanhadas de prova.

No que se refere às alegações de irregularidades na autuação e no auto de infração, percebe-se do teor daqueles tópicos do recurso, que não há lógica e nem argumentos passíveis de tornar nulo o AIT, pois como é perceptível, o Recorrente além de não apontar, motivo pelo qual entende que a autuação e o auto de infração padecem de irregularidade, consignando apenas um suposta inobservância do CTB e da Resolução CONTRAN 149/2003, esta última já revogada, e substituída pela 404/2012 do mesmo Conselho.

No mesmo sentido, a alegação de irregularidade de preenchimento da tipificação da infração de trânsito e a correto identificação do local da ocorrência do cometimento, o que é evidentemente rechaçado pelo simples fato da infração decorrer de condução de veículo acima da velocidade regulamentar que conforme consta no AIT de forma clara e evidente trafegava na Rodovia BA535, Km 21 – Sentido Decrescente, no Município de Lauro de Freitas/Bahia, imprimindo a velocidade de 108 km/h, sendo foi flagrado pelo equipamento registrador de imagem do tipo fixo (Radar/Fiscal\Fiscal SPEED N.º 11402325, regularmente aferido em 15/09/2015., com validade garantida pelo INMETRO até 15/09/2016.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Percebe-se, portanto, que não há procedência em nenhuma das alegações de fatos, alegação de nulidade ou qualquer outra matéria de direito suscitada que salvguarde a pretensão do Recorrente, sendo apenas alegações desprovida de fundamentos que não têm o condão de afastar a autuação estatal, por ser hígido o AIT, com base em sua subsistência e regularidade da autuação.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000215675 válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração em face de CICERO DE BARROS SILVA.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000215675**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 11 de dezembro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária